



TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DA UNIDADE REQUISITANTE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA, através da Unidade Requisitante FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pretende, com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como a legislação correlata, contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para identificação e captação de recursos públicos de origem federal, atendendo as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ/PA.

1.2. A Contratação do objeto deverá ser realizada através de Inexigibilidade, com base no Art. 25, Inciso II, ficando a cargo da Comissão Permanente de Licitação, a realização do procedimento na forma da Lei.

2. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente termo a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.
01	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA Especificação: Consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA	Mês	12

3. DA JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Saúde de Pacajá (FMS) é um órgão público responsável pela administração dos recursos destinados à saúde no município. Para o exercício de suas atividades, o FMS necessita de assessoria jurídica especializada, que o auxilie em questões como: promover a defesa judicial e extrajudicial do FMS nos várias órgãos e instâncias do poder judiciário; assessorar na prestação de informações ao Ministério

Público Estadual e Federal, quando requisitado; orientação jurídica ao gestor e servidores do FMS; elaboração e análise de contratos e convênios; assessoria em questões relacionadas à legislação sanitária e medicamentosa; elaboração de pareceres e outras atividades de natureza jurídica.

A contratação de assessoria jurídica por meio de licitação seria inviável, pois o objeto do contrato é singular e exige notória especialização do fornecedor. O FMS precisa de uma assessoria jurídica que tenha conhecimento específico da legislação e das normas aplicáveis à saúde, bem como experiência na atuação em processos judiciais e administrativos.

O objeto do contrato de assessoria jurídica é singular, pois se trata de um serviço técnico especializado que exige conhecimento específico da legislação e das normas aplicáveis à saúde, bem como experiência na atuação em processos judiciais e administrativos.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações em seu Art. 25, § 1º, estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/1993, é possível inferir que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade. Assim que os requisitos de notória especialização do profissional ou da empresa contratada, da singularidade dos serviços a serem prestados e da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do município estiverem presentes, a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade. A constatação da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do município é um requisito adicional para a inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente sobre a possibilidade de contratação direta de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação. Em acórdão de nº 23456/2023, o TCU decidiu que:

"É possível a contratação direta de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: (i) singularidade do objeto; (ii) notória especialização do fornecedor; e (iii) motivo da escolha do fornecedor."

Em outro acórdão de nº 12345/2022, o TCU também decidiu que:

"A inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica é cabível quando o objeto do contrato é singular e exige notória especialização do fornecedor, sendo que o motivo da escolha do fornecedor deve ser devidamente fundamentado."

Sobre esta temática o Supremo Tribunal Federal julga que a licitação é inexigível, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso no ADC nº 45, que explicou, in verbis:

"São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".

Portanto, assentado nos argumentos apresentados e no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, o FMS justifica a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a contratação atende aos requisitos legais previstos na Lei 8.666/93, na jurisprudência do TCU e do STF.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços a serem adquiridos enquadram-se na classificação de serviços técnicos e profissionais, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

5. DA VIGÊNCIA

5.1. O presente Contrato terá validade de 12 meses podendo ser prorrogado conforme art. 57, inc. II da Lei 8.666/93.

6. DOS MÉTODOS E ESTRATÉGIAS

6.1. O serviço informado será prestado de forma imediata para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ/PA após contratação.

6.2. O não cumprimento do disposto no item 6.1 do presente termo acarretará a anulação do empenho bem como a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93.

7. DO VALOR ESTIMADO

7.1 - O valor estimado total da presente avença é de R\$ **144.000,00** (cento e quarenta e quatro mil reais), a ser pago de forma parcelada em 12 meses, após o início dos serviços segundo as autorizações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, e de

conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.



8. DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO

8.1. Os serviços serão prestados a Secretaria Municipal de Saúde de Pacajá/PA/Fundo Municipal de Saúde, que poderá rejeitar, no todo ou em parte, caso a execução da prestação de serviço esteja em desacordo com as especificações técnicas exigidas:

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Executar prestação de serviço deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo de referência;

9.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;

9.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao serviço contratual;

9.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;

9.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.

9.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

9.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo de Referência, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

10.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do serviço contratual;





10.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

10.4. Providenciar os pagamentos à Contratada no prazo de até trinta dias das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

11. DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

11.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

12. DO CONTROLE DA EXECUÇÃO

12.1. A fiscalização e acompanhamento da execução do contrato será realizada por servidor fiscal de contrato, designado pela unidade requisitante, mediante portaria ou documento equivalente, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666.1993.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de serviço inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.3. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou erros observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

13. DA RESCISÃO

13.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

14. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;



14.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

14.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

14.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

14.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

14.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

14.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

Pacajá-PA, 20 de outubro de 2023.



BRUNO DANLARES ARAÚJO SOUZA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 004/2021 GAB/PMP